

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGAO ELETRÔNICO SRP N.º 273/2025

PROCESSO SEI: 0056.001009.00061/2024-81

O Pregoeiro indicado por intermédio do Decreto nº 262/2025, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre nº 13.980 no dia 12/03/2025, passa à análise e julgamento da manifestação de recursos apresentados contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra.

1. HISTÓRICO

O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Secretaria Adjunta de Licitações SELIC, autorizou a realização de abertura de processo licitatório, “**Constitui objeto da presente licitação a Registro de preços para a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de cancela automática de acesso veicular, para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado do Acre - PGE/AC.**”

2. RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Administrativo oferecido pela **M. DA S. VASCONCELOS LTDA, CNPJ nº 08.978.402/0001-77**, em face da decisão do pregoeiro que declarou habilitada a empresa **M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 31.499.939/0001-76** para o item único deste certame.

3. DO EFEITO SUSPENSIVO

Da leitura do inciso XXI do art. 4º da Lei 10.520/02, observa-se que, “decididos os recursos, a autoridade competente fará adjudicação do objeto da licitação ao vencedor”. Veja-se que, antes de decidir o recurso, a autoridade competente não pode dar continuidade à licitação, ou seja, não pode proceder à adjudicação do objeto. Neste sentido, em “O Julgamento das Propostas no Pregão Eletrônico e os Recursos Cabíveis”, Jair Eduardo Santana aduz que:

Obviamente que há vitando equívoco no decreto que cuida do pregão presencial. (...) É evidente que tanto o efeito suspensivo quanto o efeito devolutivo se encontram presentes nos pregões eletrônicos e presenciais. (Grifei)

Não destoam em nada do entendimento supracitado as lições de Joel de Menezes Niebuhr, que assevera:

Por isso conclui-se que os recursos administrativos interpostos nas licitações regidas pela modalidade pregão têm efeito suspensivo, isto é, impedem que se dê continuidade ao processo de licitação enquanto não se decidir sobre eles.

Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso.

4. DAS INTENÇÃO DO RECURSO

A) Os representantes da M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 31.499.939/0001-76, manifestaram sua intenção de recorrer para o item único deste certame.

5. DAS RAZÕES RECURSAIS

A) Os representantes da Empresa M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 31.499.939/0001-76, manifestaram sua intenção de recorrer para o item único deste certame de maneira tempestiva.

6. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A) A Empresa D S LIBERATO LTDA, CNPJ nº 24.627.814/0001-19, não apresentou as contrarrazões.

7. DA APRECIAÇÃO E JULGAMENTO

Preliminarmente, saliento que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. A Administração Pública, em sua atuação, deve pautar-se balizada pelos ditames da legalidade e da boa-fé.

Vale destacar que a Administração Pública, ao elaborar o edital, estabelece todas as regras a serem seguidas, estando, a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido; é um dever indeclinável da Administração Pública seguir os ditames do edital. Conforme entendimento do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, nada mais é que obrigar a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório. No tocante ao princípio da vinculação ao edital, pertinente a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto o licitante como a Administração que o expediu (art. 41)."

Art. 41 da Lei 14.133/2021,

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

7.1 DA CONCLUSÃO

Ante o exposto e, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditados da Lei nº. 14.133/2021, Decreto Estadual nº. 11.363 de 22/11/2023, Lei Complementar nº. 123/2006, Lei nº. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se subsidiariamente, a Lei nº. 14.133/2021 e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e todos os atos até então praticados, conheço o recurso apresentado pela **Empresa M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 31.499.939/0001-76**, para no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, sendo **MANTIDA** a decisão que julgou vencedora a empresa **D S LIBERATO LTDA, CNPJ nº 24.627.814/0001-19**, classificada para o item único desse certame.

O recurso apresentado pela empresa **M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 31.499.939/0001-76** versa sobre as características e especificações do item. Versa também sobre a desclassificação anterior da empresa recorrente. Ressaltamos que tal desclassificação aconteceu através de um parecer técnico emitido por pessoa capacitada e do quadro de colaboradores da Procuradoria Geral do Acre – PGE/AC conforme o trecho alocado logo a seguir:

Assunto: Análise de Proposta, Recurso Administrativo e Contrarrazões – Pregão Eletrônico SRP nº 273/2025 – Fornecimento e Instalação de Cancelas Automáticas

CONTEXTUALIZAÇÃO

*A empresa **M.K.R. Comércio de Equipamentos LTDA** apresentou proposta no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 273/2025, indicando o fornecimento de cancelas automáticas marca **Líder**, modelo **LD3530**.*

*Em análise inicial Parecer Técnico nº 03/2025 – DEA ([0016567612](#)), verificou-se conformidade da proposta com o Termo de Referência, embora com ressalvas, haja vista que a **ficha técnica disponível no site do fabricante não apresentava de forma explícita todas as exigências do edital**, especialmente no que se refere ao motor brushless e ao acionamento por alavancas mecânicas (bielas).*

*Contra a aceitação da proposta, a empresa **M. da S. Vasconcelos LTDA** interpôs **Recurso Administrativo**, alegando descumprimento das especificações do edital. A primeira colocada apresentou **Contrarrazões**, juntando declaração do fabricante (Líder Balanças) atestando que o equipamento ofertado atenderá integralmente aos requisitos exigidos, além de uma ficha técnica distinta, divergente daquela disponível no site oficial do fabricante.*

*Posteriormente, foi emitido o **Parecer Técnico nº 04/2025 – DEA ([0017110452](#))**, o qual, embora tenha registrado o compromisso da fabricante quanto ao atendimento das exigências, concluiu que não era possível comprovar de forma objetiva a conformidade do produto com base nos*

documentos apresentados, recomendando a inclusão de parecer técnico especializado para dirimir as dúvidas.

A presente manifestação visa sanar as dúvidas e consolidar os **achados técnicos**.

ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Exigências do edital

O Termo de Referência estabelece, as seguintes especificações técnicas obrigatórias:

- Motor com **tecnologia brushless**;
- Acionamento através de **alavancas mecânicas (bielas)**;
- **Tempo de abertura/fechamento inferior a 2,5 segundos**;
- Barreira em alumínio de 3,5 metros;
- Gabinete em aço galvanizado, com tratamento anticorrosivo e pintura eletrostática;
- Ciclos contínuos de funcionamento;
- Compatibilidade com acessórios (laço indutivo, fotocélula, botoeira, sinaleira).

2.2 Produto ofertado (LD3530 – Líder Balanças)

Conforme a ficha técnica pública do fabricante, em anexo (disponível no site <https://www.liderbalancas.com.br/wp-content/uploads/produtos/files/1783986770.pdf>), Anexo Ficha Técnica - Site do Fabricante (0017448664), verificam-se divergências relevantes:

- O documento não menciona explicitamente motor brushless;
- Não há menção expressa a açãoamento por bielas, apenas a uso de motoredutor engrenado;
- A ficha técnica não comprova de forma explícita que o tempo de abertura e fechamento para o modelo de haste de 3,5 metros é **inferior a 2,5 segundos**, como exigido no edital. O documento indica que o tempo é ajustável e varia de acordo com o tamanho e tipo de haste, o que impede a verificação objetiva da conformidade.

2.3 Declaração do fabricante

A empresa Líder Balanças emitiu declaração formal garantindo que o equipamento fornecido atenderá integralmente ao edital, inclusive com motor brushless e açãoamento por bielas.

2.4 Divergência técnica

Existe, inconsistência entre a ficha técnica pública e a documentação apresentada nas Contrarrazões, a qual inclui uma ficha técnica distinta e uma declaração do fabricante. Isso pode indicar duas situações:

O fabricante se comprometeu a fornecer um produto **customizado, fora de catálogo**, ou seja, **diverso do modelo LD3530 originalmente indicado na proposta**; ou

O modelo LD3530 dispõe de versões não refletidas na ficha técnica pública.

Em ambos os casos, subsistem riscos à Administração:

- **Qualidade e Confiabilidade:** produtos “fora de linha” ou feitos sob demanda não passam pelos mesmos testes de durabilidade e desempenho que os produtos de produção em massa, não havendo como garantir que terão a mesma qualidade e vida útil;
- **Manutenção e Peças de Reposição:** em caso de modelo exclusivo, a reposição de peças no futuro pode ser extremamente difícil ou até inviável, o que afrontaria o princípio da continuidade do serviço público;
- **Garantia:** a aplicação da garantia do fabricante pode ser mais complexa, pois o produto não segue padrão de fabricação estabelecido;
- **Eventual dificuldade de manutenção e reposição em prazo hábil;**
- **Falta de comprovação objetiva** de que o produto atende a parâmetros de desempenho (tempo, ciclos, acionamento).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e reavaliando os autos à luz dos novos elementos trazidos no Recurso Administrativo e nas Contrarrazões, conclui-se que a proposta da empresa **M.K.R. Comércio de Equipamentos LTDA** não demonstrou, de forma clara, objetiva e inconteste, o atendimento integral às especificações do edital no momento de sua apresentação.

O Parecer Técnico nº 03/2025, emitido anteriormente, já apontava ressalvas quanto à compatibilidade, mas, à época, considerou-as superadas diante dos elementos então disponíveis. Contudo, o aprofundamento da análise técnica, provocado pelo recurso, revelou que:

As divergências entre a ficha técnica pública e as exigências editalícias são substanciais e objetivas (ausência de comprovação de motor brushless, tempo de haste linear superior a 2,5 segundos e acionamento não explicitado por bielas).

A declaração do fabricante, apresentada nas contrarrazões, embora formal, não se sobrepõe às informações técnicas oficiais divulgadas publicamente pelo próprio fabricante, motivo pelo qual não afasta as divergências verificadas.

Além disso, observa-se contradição nos próprios documentos apresentados pela licitante: no mesmo conjunto de contrarrazões consta uma **Declaração de Atendimento Integral** e, simultaneamente, uma **Ficha de Especificações Gerais** que não atende integralmente às exigências do edital.

Os riscos técnicos associados a um produto potencialmente fora de catálogo — quanto à qualidade, garantia e disponibilidade de peças — são significativos e incompatíveis com o interesse público.

Diante dessa nova perspectiva, mais detalhada e confrontada com os argumentos das partes, entende-se que as ressalvas inicialmente levantadas configuram, de fato, óbices impeditivos à aceitação da proposta, tornando tecnicamente inviável sua manutenção no certame.

Portanto, a Divisão de Engenharia e Arquitetura – DEA, reconsiderando o entendimento inicial à luz dos elementos supra mencionados e com base no princípio da vinculação ao edital, conclui que a proposta da empresa M.K.R. Comércio de Equipamentos LTDA não atende integralmente às especificações técnicas previstas no Termo de Referência, razão pela qual não se mostra tecnicamente viável sua manutenção no certame.

É o Parecer.

Wellington Viana da Silva

Chefe da Divisão de Engenharia e Arquitetura – DEA/PGE

Assim sendo, será mantida a decisão que mantinha a empresa **D S LIBERATO LTDA, CNPJ nº 24.627.814/0001-19** como vencedora do certame, não sendo necessário voltar a fase e nem a desclassificação da empresa vencedora do certame. No entanto, devido ao fato alegado pela empresa recorrente e verificado por este pregoeiro como verdadeiro o fato de o parecer técnico que desclassifica a empresa **M.K.R. Comércio de Equipamentos LTDA** não ter sido disponibilizado nos locais de costume, assim como, no quadro de avisos do certame, tornando mínimo o princípio da publicidade que deve ser extremamente respeitados em processos licitatórios. Dessa forma, o pregão será reaberto para oportunizar a recorrente do acesso ao referido parecer técnico. Lembrando que não se tratará de desclassificação da empresa já classificada e habilitada, mas sim e apenas da divulgação do anterior parecer técnico.

Rio Branco, 22 de dezembro de 2025.

Gardenio Relxson Martins Claudio

Pregoeiro – DIPREG - SELIC